



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124570-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIO EDUARDO PINTO DE CARVALHO, são agravados BANCO DIGIMAIS S/A e VELLOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2124570-53.2025.8.26.0000
Agravante: Claudio Eduardo Pinto de Carvalho
Agravados: Banco Digimais S/A e outro
Ação: Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais
Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana
Juíza de 1ª Instância: Dra. Daniela Claudia Herrera Ximenes
Voto nº 14.946

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Decisão que indeferiu o pedido visando a exclusão de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Admissibilidade. Probabilidade do direito não identificada. Não evidenciado o desacerto da negativação. Necessidade de instauração do contraditório e de dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 96/97 (originários), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo demandante.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) o indeferimento da tutela provisória de urgência deve ser reformado, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC; b) o agravante apresentou documentos que indicam a irregularidade da dívida discutida, o que revela a plausibilidade do direito invocado; c) a jurisprudência é pacífica no sentido de que a negativação oriunda de dívida questionada judicialmente, especialmente quando há indícios de irregularidade, deve ser suspensa ou impedida como medida de preservação da honra e da

dignidade da parte; d) é irrelevante, para fins de concessão da tutela, o fato de o documento não conter o nome do autor de forma expressa, pois é comum que notificações enviadas contenham apenas dados resumidos da dívida; e) a prova da negativação pode ser complementada posteriormente, inclusive mediante diligências simples junto ao Serasa ou SPC; f) o fato de o agravante possuir outras inscrições não justifica a manutenção de novas negativações oriundas de débitos discutidos judicialmente (fls. 01/09).

Tempestivo e isento de preparo, fica dispensada a intimação da parte agravada, eis que ainda não citada.

É a síntese do necessário.

Registre-se que todos os atos processuais e documentos mencionados na fundamentação referem-se ao processo originário.

Cuida-se ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual se discute contrato de refinanciamento de veículo, especialmente o envio tardio de boleto de pagamento de parcela, com aplicação de multa e juros, o que culminou na negativação dos dados do autor nos órgãos restritivos de crédito.

O pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente não foi acolhido, sob os seguintes fundamentos (fls. 96/97):

“(…) 2. Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário provar de plano a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano ao direito ou ao resultado útil do processo, em conformidade com o disposto no art. 300, "caput" do Código de Processo Civil. Na hipótese, não vislumbro verossimilhança no direito alegado, pois não consta a identificação do requerente nos extratos apresentados (fls. 50, 51 e 79). Note-se que no extrato de fls.80/82, esse sim em nome do requerente, não consta o débito em questão. Reputo prejudicado, ainda, o elemento do "periculum in mora", dado que o autor registra outros apontamentos em seu nome, inexistindo nos autos comprovação de que tais débitos são objeto de impugnação judicial.

Além disso, como é cediço, em ação de conhecimento, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juiz quando o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença, o que não se vislumbra na hipótese, de forma que os fatos devem ser analisados à luz do contraditório.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. (...)”.

O decisum não comporta reforma.

Diz o art. 300, caput, do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, a tutela provisória de urgência somente é admitida caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativa e integralmente - o que não se dá na hipótese em comento.

In casu, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado considerando-se que os documentos que instruem a inicial não deixam claro que houve a alegada demora no envio do boleto da parcela em discussão, tampouco que o requerente argumentou com a financeira sobre a incorreta aplicação de juros, eis que as conversas de fls. 36/43 e 46/49 não mostram com quem foi realizado o diálogo, pois se trata de mensagens encaminhadas para contato diverso.

Ainda que, ao contrário do que entendeu o magistrado da origem, seja possível identificar que a negatização se refere ao contrato *sub judice*, não restou demonstrado que esta ocorreu de forma ilegítima.

Dessa maneira, antes de eventual concessão da medida mostra-se necessária instauração da dilação probatória a fim de que sejam aferidas as alegações postas nos autos.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para abstenção/exclusão do nome da autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito em decorrência de inadimplemento de

contrato que pretende revisar - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reforma - DESCABIMENTO - **Ausência de elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança das alegações da autora - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada** - Ausência de garantia do juízo - Abusividade de encargos contratuais que demanda dilação probatória - Adoção do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 106530 - Não atendimento dos requisitos cumulativos nele previstos - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2106216-77.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) (g.n.).

TUTELA DE URGÊNCIA - Requisitos - Verificação, em sede de cognição sumária, da ausência de pressuposto necessário à concessão de tutela de urgência - Art. 300 do CPC - O deferimento inaudita altera parte é medida excepcional, que não se configura na espécie - Ausente a probabilidade do direito alegado - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2047470-22.2025.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora